

Decisão

Autos n. 0015604-72.2026.8.16.0194

I – RELATÓRIO

Induspel Embalagens Ltda., Curitiba Embalagens Ltda., Porto Indústria de Papel e Artefatos Ltda., Induspel Transportes Ltda. ME e Oupak Comércio de Embalagens Ltda. ME ajuizaram pedido de recuperação judicial, em consolidação processual e substancial.

Relataram que integram o denominado Grupo Induspel e desenvolvem, de forma coordenada, atividades relacionadas à fabricação e comercialização de embalagens, à produção de papel e à prestação de serviços de transporte.

Afirmaram que o grupo empresarial teve origem no comércio de bobinas de papelão e, ao longo dos anos, ampliou sua atuação para a fabricação de papelão ondulado, produção de embalagens, fabricação de papel e transporte de cargas. Sustentaram que as sociedades possuem estrutura operacional integrada, compartilham recursos e ativos e assumiram garantias recíprocas em diversas operações financeiras.

Atribuíram a crise econômico-financeira aos investimentos realizados na expansão das unidades produtivas, aos impactos da pandemia sobre a implantação da fábrica localizada em Porto Amazonas, à aquisição do imóvel utilizado pela Induspel Embalagens, ao aumento dos custos da matéria-prima e dos combustíveis, à elevação das taxas de juros, ao encarecimento do crédito e à retração da demanda em determinados segmentos.

Asseveraram que, apesar do aumento do endividamento bancário e do comprometimento do fluxo de caixa, as sociedades permanecem em atividade, possuem estrutura produtiva instalada, geram empregos e apresentam



Decisão

capacidade operacional para superar a crise mediante a reorganização coletiva do passivo.

Requereram, em síntese: a) o deferimento do processamento da recuperação judicial; b) a consolidação processual e substancial das sociedades; c) a nomeação de Administradora Judicial; d) a suspensão das ações e execuções; e) o reconhecimento da essencialidade dos bens empregados nas atividades empresariais; e f) a concessão de tutela de urgência para impedir a retirada de ativos operacionais e a interrupção do fornecimento de energia elétrica e gás.

No mov. 11.1, determinou-se a emenda da petição inicial para a complementação e individualização dos documentos relativos aos credores, protestos, ações judiciais, negócios jurídicos celebrados com credores não sujeitos, garantias cruzadas, consolidação substancial, veículos, máquinas, equipamentos e unidades consumidoras de energia elétrica e gás.

As devedoras apresentaram emenda no mov. 16.1, acompanhada dos documentos dos movs. 16.2 e seguintes.

Além de sustentarem o cumprimento das determinações, noticiaram fatos supervenientes, consistentes em avisos de suspensão do fornecimento de energia elétrica e gás e no deferimento de busca e apreensão dos veículos de placas SEM-6B56, SEM-8C15 e SEN-2J72, no processo n. 0015179-45.2026.8.16.0194.

É a síntese do necessário. Decido.

II – DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Decisão

A recuperação judicial constitui instrumento de reorganização da atividade econômica viável, destinado a permitir a superação da crise econômico-financeira, com a preservação da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, conforme estabelece o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

A tutela legal não se dirige exclusivamente à pessoa jurídica devedora, mas à atividade empresarial enquanto organização produtiva, cujos efeitos econômicos e sociais alcançam trabalhadores, fornecedores, consumidores, credores e o próprio mercado.

A decisão que defere o processamento possui natureza inicial e procedimental. Não se examina, neste momento, de maneira definitiva, a viabilidade econômica das devedoras, tampouco o conteúdo do plano de recuperação judicial, cuja deliberação competirá aos credores.

O controle judicial nesta fase limita-se à verificação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

III – DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS

No que se refere aos pressupostos subjetivos de admissibilidade, previstos no artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, verifica-se, à luz da documentação acostada, que as devedoras:

a) exercem regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, conforme demonstram os contratos sociais e as certidões simplificadas expedidas pela Junta Comercial do Estado do Paraná (movs. 1.9/1.18, 1.20/1.24 e 1.156/1.165);



Decisão

b) não são falidas ou, se anteriormente o foram, encontram-se com as responsabilidades extintas por sentença transitada em julgado, conforme as certidões apresentadas nos movs. 1.26/1.30;

c) não obtiveram a concessão de recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos, conforme os documentos dos movs. 1.26/1.30;

d) não obtiveram, nos últimos 05 (cinco) anos, a concessão de recuperação judicial com fundamento no plano especial destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme os documentos dos movs. 1.26/1.30; e

e) não foram condenadas, nem possuem administrador ou sócio controlador condenado, por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005, conforme as certidões criminais estaduais e federais juntadas nos movs. 1.34/1.68.

Constata-se, portanto, o preenchimento dos requisitos subjetivos exigidos para o acesso ao regime recuperacional.

No tocante aos requisitos objetivos de instrução do pedido, previstos no artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, verifica-se que a petição inicial, posteriormente complementada pela emenda do mov. 16.1, foi instruída com os seguintes documentos:

a) exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira, conforme o inciso I do artigo 51 (movs. 1.1 e 16.1);

b) demonstrações contábeis relativas aos últimos 03 (três) exercícios sociais e aquelas especialmente levantadas para instruir o pedido,



Decisão

compreendendo balanços patrimoniais, balancetes, demonstrações de resultados e demonstrações dos fluxos de caixa, nos termos do inciso II do artigo 51 (movs. 1.69/1.147);

c) relação nominal completa dos credores, com indicação da sociedade devedora, endereço físico e eletrônico, natureza, classificação, origem, vencimento e valor atualizado dos créditos, conforme o inciso III do artigo 51 (movs. 1.151/1.152 e 16.9/16.10);

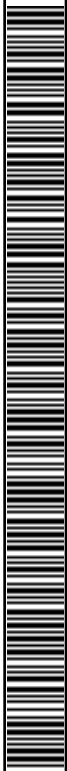
d) relação integral dos empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e demais parcelas pendentes de pagamento, nos termos do inciso IV do artigo 51 (mov. 1.154);

e) atos constitutivos atualizados, certidões simplificadas da Junta Comercial e documentos relativos aos administradores das sociedades, conforme o inciso V do artigo 51 (movs. 1.156/1.165);

f) relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores das devedoras, nos termos do inciso VI do artigo 51 (movs. 1.167/1.168);

g) extratos atualizados das contas bancárias e das aplicações financeiras mantidas pelas devedoras, conforme o inciso VII do artigo 51 (movs. 1.170/1.214);

h) certidões dos tabelionatos de protesto das localidades em que as devedoras possuem sede, posteriormente complementadas por certidão referente à Curitiba Embalagens Ltda. e pela informação da serventia de Porto Amazonas, nos termos do inciso VIII do artigo 51 (movs. 1.216/1.245, 16.12 e 16.13);



Decisão

i) relação das ações judiciais e dos procedimentos envolvendo as devedoras, com identificação das partes, natureza, Juízo competente, valor estimado e situação processual, conforme o inciso IX do artigo 51 (movs. 1.247 e 16.15);

j) relatórios detalhados do passivo fiscal de cada devedora, nos termos do inciso X do artigo 51 (movs. 1.249/1.253); e

k) relações dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante, complementadas pelos quadros de operações, garantias e coobrigações, contratos, CRLVs, extratos de consórcio e demais documentos apresentados com a emenda, conforme o inciso XI do artigo 51 (movs. 1.255/1.259, 16.17 e seguintes).

As devedoras também apresentaram documentação complementar destinada à individualização das garantias cruzadas, das operações financeiras, dos veículos, das máquinas, dos equipamentos e dos demais bens cuja essencialidade pretendem ver reconhecida (movs. 16.17 e seguintes).

Embora determinados instrumentos contratuais e demonstrativos financeiros não tenham sido apresentados integralmente, as devedoras individualizaram as operações, indicaram os documentos indisponíveis e justificaram as limitações encontradas.

As pendências remanescentes não impedem a formação do juízo inicial de admissibilidade e poderão ser examinadas no curso do processo, sob a fiscalização da Administradora Judicial.

A documentação reunida permite conhecer, em grau suficiente, a composição do grupo econômico, a situação patrimonial de cada devedora, o passivo declarado, a origem da crise e as atividades empresariais desenvolvidas.



Decisão

Ressalte-se que, nesta fase, não se exige demonstração exauriente da viabilidade econômica das devedoras, matéria que será submetida à apreciação dos credores após a apresentação do plano de recuperação judicial.

Dessa forma, atendidos os pressupostos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, mostra-se juridicamente adequado o deferimento do processamento da recuperação judicial.

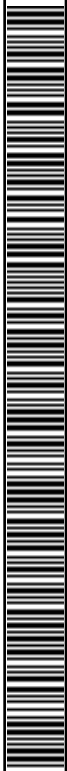
IV – DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

A consolidação processual, disciplinada pelos artigos 69-G a 69-I da Lei n. 11.101/2005, consiste em mecanismo de organização procedimental que autoriza o processamento conjunto das recuperações judiciais de devedores integrantes de grupo sob controle societário comum.

A medida não afasta a autonomia patrimonial das sociedades, não promove a reunião de seus ativos e passivos e tampouco estabelece responsabilidade recíproca pelas obrigações assumidas. Sua finalidade é permitir a tramitação coordenada dos pedidos, com racionalização dos atos processuais e redução dos custos inerentes ao procedimento recuperacional.

Nos termos do artigo 69-G da Lei n. 11.101/2005, os devedores integrantes de grupo sob controle societário comum podem requerer recuperação judicial em consolidação processual, desde que cada sociedade demonstre, individualmente, o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

A doutrina esclarece que a consolidação processual corresponde à possibilidade de apresentação e tramitação conjunta dos pedidos de recuperação judicial, permanecendo individualizados os ativos, os passivos e as relações de credores de cada sociedade. O processamento conjunto, por si só,



Decisão

não autoriza a unificação patrimonial nem antecipa o reconhecimento da consolidação substancial (COSTA; MELO, 2026, p. 628-629).

No caso concreto, a existência do grupo econômico é evidenciada pela direção comum, pela inter-relação das atividades e pelo compartilhamento de estrutura operacional, administrativa e logística.

A Induspel Embalagens Ltda., a Curitiba Embalagens Ltda. e a Porto Indústria de Papel e Artefatos Ltda. atuam na fabricação de papel, papelão e embalagens; a Induspel Transportes Ltda. realiza a movimentação de insumos e a distribuição dos produtos; e a Ouropak Comércio de Embalagens Ltda. participa da comercialização dos bens produzidos pelo grupo.

A tramitação conjunta permitirá maior racionalidade na prática dos atos processuais, evitando a duplicidade de diligências, a prolação de decisões potencialmente conflitantes e a multiplicação desnecessária dos custos suportados pelas devedoras e pelos credores.

A medida também favorecerá a fiscalização das atividades empresariais, pois permitirá à Administradora Judicial examinar, de maneira coordenada, as relações comerciais, financeiras e operacionais existentes entre as sociedades, sem afastar a necessária distinção entre seus patrimônios.

Não se identifica, neste momento, prejuízo aos credores decorrente da tramitação conjunta. Ao contrário, a consolidação processual tende a ampliar a transparência, facilitar o acesso às informações e proporcionar visão abrangente da estrutura empresarial e das relações existentes entre as devedoras.



Decisão

A medida revela-se, portanto, juridicamente admissível e adequada à condução do processo, à luz dos princípios da eficiência, da economia processual e da preservação da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de consolidação processual, para determinar o processamento conjunto das recuperações judiciais das sociedades requerentes.

Em consequência:

a) determino a tramitação unificada dos processos, sob a condução deste juízo;

b) mantenho a individualidade das massas patrimoniais, com estrita segregação de ativos e passivos de cada devedora;

c) determino a atuação de um único Administrador Judicial, que deverá observar, em seus relatórios e manifestações, a distinção entre as sociedades;

d) determino que os editais, publicações e comunicações sejam realizados de forma conjunta, com a devida identificação de cada devedora;

e) determino que eventual plano de recuperação judicial observe a individualização das obrigações, ainda que apresentado de forma coordenada;

f) ressalvo expressamente que a presente consolidação se limita ao plano procedimental, não implicando consolidação substancial, nem qualquer forma de confusão patrimonial ou extensão automática de responsabilidade entre as devedoras.

V – DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL



Decisão

A consolidação substancial não se confunde com a consolidação processual.

Enquanto a consolidação processual se limita à reunião dos procedimentos, preservando a autonomia patrimonial e obrigacional das sociedades, a consolidação substancial importa a reunião dos ativos e passivos das devedoras, com tratamento unitário do grupo para fins recuperacionais.

A doutrina assinala que, por meio da consolidação substancial, a autonomia patrimonial de cada devedor é excepcionalmente afastada, passando seus ativos e passivos a serem tratados como se pertencessem a um único agente econômico. A medida altera diretamente a posição jurídica dos credores, que deixam de suportar apenas os riscos relacionados à sua devedora originária e passam a se submeter aos riscos patrimoniais do grupo considerado em sua unidade (COSTA; MELO, 2026, p. 641-642).

Em razão da extensão de seus efeitos, a consolidação substancial possui natureza excepcional e depende do preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos no artigo 69-J da Lei n. 11.101/2005.

O caput do referido dispositivo exige a demonstração de interconexão e confusão entre os ativos ou passivos das devedoras, de modo que não seja possível identificar sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos.

Além desse pressuposto fundamental, devem estar presentes, cumulativamente, ao menos 02 (duas) das hipóteses previstas nos incisos do artigo 69-J, consistentes na existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado.



Decisão

Não basta, portanto, demonstrar que as sociedades pertencem ao mesmo grupo econômico, possuem sócios comuns, atuam de forma coordenada ou prestaram garantias recíprocas. Esses elementos podem satisfazer parte dos requisitos complementares, mas não dispensam a comprovação do pressuposto estabelecido no caput do artigo 69-J.

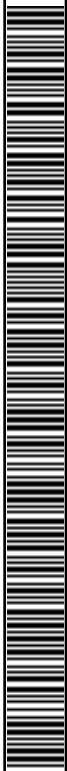
É indispensável demonstrar que a interpenetração patrimonial alcançou grau tão expressivo que a separação dos ativos e passivos se tornou materialmente inviável ou exigiria dispêndio desproporcional de tempo e recursos.

No caso concreto, as recuperandas apresentaram quadros de garantias recíprocas, coobrigações e operações bancárias, além de documentos relativos a transferências financeiras, notas fiscais, conhecimentos de transporte e compartilhamento de ativos.

A documentação revela, em exame inicial, indícios de integração operacional e financeira, atuação conjunta no mercado, identidade parcial do quadro societário e existência de garantias cruzadas.

Essas circunstâncias, contudo, ainda não são suficientes para autorizar a imediata unificação dos patrimônios.

A existência de operações entre sociedades do mesmo grupo não caracteriza, isoladamente, confusão patrimonial irreversível. Transferências financeiras, prestação de garantias, compartilhamento de estrutura e atuação econômica coordenada podem coexistir com registros contábeis individualizados e com a possibilidade de identificação da titularidade dos ativos e passivos.



Decisão

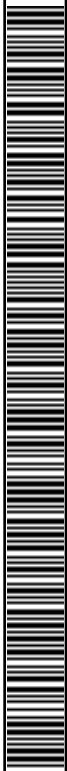
Além disso, as próprias recuperandas apresentaram demonstrações contábeis separadas, relações individualizadas de credores e quadros que identificam, em parte relevante, as devedoras principais, as garantidoras, os contratos e os bens vinculados. Esses documentos indicam, ao menos inicialmente, a existência de algum grau de segregação contábil e obrigacional.

Há, portanto, aparente tensão entre a alegação de impossibilidade de segregação dos patrimônios e a documentação individualizada apresentada para instruir o pedido. A questão demanda exame técnico, especialmente para verificar se os registros existentes permitem a reconstrução das operações e a identificação dos efeitos econômicos atribuíveis a cada sociedade.

Também devem ser avaliados os impactos da consolidação sobre os credores que contrataram exclusivamente com determinada recuperanda, pois a unificação dos patrimônios poderá alterar a base econômica considerada no momento da concessão do crédito, submetendo-os aos riscos das demais sociedades.

A postergação da análise não representa rejeição do pedido. Trata-se de providência destinada a assegurar que a excepcional unificação patrimonial seja decidida com base em elementos técnicos suficientes, depois de identificados seus efeitos sobre cada recuperanda e sobre as respectivas coletividades de credores.

A circunstância de haver sido deferida a consolidação processual não impõe o reconhecimento simultâneo da consolidação substancial. Ao contrário, a tramitação conjunta permitirá que a Administradora Judicial examine detalhadamente as relações internas do grupo e apresente subsídios técnicos para a decisão prevista no artigo 69-J da Lei n. 11.101/2005.



Decisão

Nesse contexto, a prudência recomenda que a unificação patrimonial somente seja deliberada após a Administradora Judicial:

a) examinar as demonstrações contábeis individualizadas das recuperandas;

b) verificar a origem e a destinação das transferências realizadas entre as sociedades;

c) identificar as garantias cruzadas e as coobrigações efetivamente constituídas;

d) apurar se os ativos utilizados conjuntamente possuem titularidade identificável;

e) verificar se os passivos podem ser atribuídos às respectivas devedoras;

f) avaliar a existência de registros contábeis das operações entre as sociedades;

g) esclarecer se a segregação dos ativos e passivos é efetivamente impossível ou se apenas demanda atividade ordinária de conferência e conciliação contábil;

h) indicar quais requisitos previstos nos incisos do artigo 69-J se encontram documentalmente demonstrados; e

i) apontar os efeitos concretos da consolidação substancial sobre os credores de cada recuperanda.



Decisão

Diante disso, posterga-se a análise do pedido de consolidação substancial para momento posterior à apresentação de relatório circunstanciado pela Administradora Judicial.

Até nova deliberação, o processamento ocorrerá exclusivamente em consolidação processual, preservadas a autonomia patrimonial, a individualização dos ativos e passivos e a separação das relações de credores de cada recuperanda.

VI – DO PERÍODO DE SUSPENSÃO

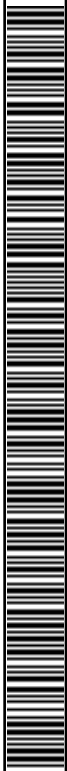
A suspensão das ações e execuções em face das devedoras, prevista no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, constitui elemento estruturante do regime recuperacional. Não se trata de privilégio processual, mas de mecanismo necessário à coordenação coletiva da crise.

O sistema recuperacional substitui a lógica individual de satisfação dos créditos por um modelo de negociação coletiva. Sem a suspensão temporária das medidas de constrição, o patrimônio das recuperandas estaria sujeito à fragmentação decorrente da atuação isolada dos credores, inviabilizando qualquer tentativa de reorganização.

A suspensão temporária assegura ambiente mínimo de estabilidade para a elaboração do plano de recuperação, a fiscalização das atividades, a verificação dos créditos e a negociação com os credores.

O período de suspensão será contado da data desta decisão, pelo prazo previsto no parágrafo 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, observadas as exceções legais.

VII – DA ESSENCIALIDADE DOS BENS



Decisão

As recuperandas requereram o reconhecimento da essencialidade dos veículos, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades produtivas e logísticas do grupo.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. A própria norma, contudo, impede, durante o prazo de suspensão previsto no parágrafo 4º do artigo 6º, a venda ou retirada do estabelecimento dos bens de capital essenciais à atividade empresarial.

A não sujeição do crédito ao regime recuperacional não se confunde com autorização irrestrita para a imediata retirada do bem. O direito material do credor permanece preservado, mas seu exercício deve observar a proteção temporária conferida aos ativos indispensáveis à continuidade da atividade produtiva.

A essencialidade não decorre exclusivamente da titularidade do bem, da existência de gravame ou da afirmação unilateral da devedora. Sua configuração exige demonstração concreta de que o ativo se encontra na posse da recuperanda, é efetivamente utilizado na atividade empresarial e desempenha função cuja interrupção possa comprometer a continuidade da operação.

No caso, as recuperandas apresentaram relação consolidada no mov. 16.92, com informações sobre titularidade, sociedade usuária, localização, finalidade operacional, possibilidade de substituição, existência de gravame e risco de retirada.

Também juntaram relatórios técnicos individualizados das máquinas e equipamentos, acompanhados de fotografias, descrição de sua



Decisão

função no processo industrial, capacidade produtiva e consequências de eventual retirada (movs. 16.93/16.96).

Quanto aos veículos, foram apresentados os respectivos CRLVs, quadro de utilização, contratos disponíveis, relatórios de rastreamento, conhecimentos de transporte e registros de abastecimento (movs. 16.57/16.90 e 16.98 e seguintes).

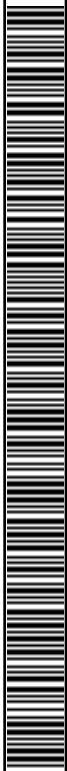
Os documentos demonstram que as atividades das recuperandas estão organizadas em cadeia produtiva integrada. Os equipamentos realizam etapas indispensáveis à fabricação de papelão e embalagens, enquanto a frota promove o transporte de matérias-primas, produtos acabados, peças e materiais necessários à manutenção das unidades industriais.

A retirada dos veículos de carga e dos equipamentos de produção reduziria a capacidade operacional, dificultaria a movimentação de insumos e produtos entre as unidades e imporia a contratação emergencial de serviços de terceiros, com aumento de custos em momento de acentuada restrição financeira.

Diante desse conjunto probatório, encontram-se comprovadamente empregados nas atividades empresariais os seguintes bens:

a) veículos de placas RHG-8C31, SEM-6B56, SEU-5E09, BEA-9E01, BDY-7F81, BEI-7D05, BEN-3C26, SEN-2J72, SER-4F99, TAM-0B83, SEM-8C15, SER-4G53, SER-4G01, TAP-1C44, SFA-0J84, TBS-4A82, BEV-7H02, EGQ-2C29, RHE-8G31, SDR-0B93, BCC-5J62, TBO-8F17 e SEH-0C93; e

b) Acopladeira de Microondulado Apolo Sistemas Gráficos, modelo Saphir Série H; Onduladeira Onda B; Onduladeira Onda E; e linha onduladeira



Decisão

utilizada pela Curitiba Embalagens, identificadas nos relatórios técnicos dos movs. 16.93/16.96.

Quanto aos veículos de placas SEM-6B56, SEM-8C15 e SEN-2J72, a urgência mostra-se ainda mais acentuada, pois foram objeto de ordem de busca e apreensão no processo n. 0015179-45.2026.8.16.0194.

A documentação demonstra que esses caminhões são utilizados na distribuição dos produtos. Sua apreensão imediata reduziria a capacidade logística do grupo no início do processo de reorganização e poderia comprometer o resultado útil da recuperação judicial.

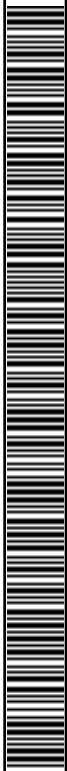
Diversamente, os veículos de placas BDQ-3C97, SCS-4G87, BCI-1H47 e TBG-6I52 foram descritos como veículos executivos ou destinados genericamente a atividades administrativas, inclusive para uso dos sócios.

Embora possam proporcionar comodidade à gestão empresarial, não houve demonstração de que sua retirada acarretaria paralisação ou redução substancial da atividade produtiva. A essencialidade recuperacional não se confunde com utilidade administrativa, exigindo indispensabilidade concreta para a manutenção da fonte produtora.

Assim, a declaração de essencialidade não deve alcançá-los, sem prejuízo de nova apreciação caso sejam apresentados elementos específicos que demonstrem sua indispensabilidade.

VIII – DA TUTELA RELATIVA AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS

As recuperandas requereram tutela de urgência para impedir a interrupção do fornecimento de energia elétrica e gás nas unidades industriais.



Decisão

Foram apresentados avisos de suspensão do fornecimento de energia elétrica relativos às unidades consumidoras n. 83412336, titularizada pela Induspel Embalagens Ltda.; n. 111017033, titularizada pela Curitiba Embalagens Ltda.; e n. 109262654, titularizada pela Porto Indústria de Papel e Artefatos Ltda. (movs. 16.3/16.5).

Também foi apresentada comunicação da Consigaz Distribuidora de Gás Ltda. relacionada aos débitos existentes e ao risco de interrupção do abastecimento (mov. 16.6).

A energia elétrica e o gás constituem insumos indispensáveis ao funcionamento das máquinas e linhas industriais. Sua interrupção paralisaria a produção, impediria o cumprimento dos contratos em andamento, reduziria o faturamento e comprometeria a capacidade de pagamento das obrigações correntes.

A tutela pretendida não implica fornecimento gratuito nem impede a cobrança dos valores devidos. Busca-se evitar que débitos constituídos antes do ajuizamento, submetidos ao regime concursal, sejam utilizados como fundamento para interromper serviços indispensáveis à preservação da atividade empresarial.

O crédito decorrente de prestação realizada antes do ajuizamento sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, ainda que seu vencimento tenha ocorrido posteriormente. Em contrapartida, os valores relativos ao consumo posterior permanecem integralmente exigíveis e devem ser pagos regularmente pelas recuperandas.

Ao comentar o princípio da preservação da empresa, Costa e Melo assinalam que a interrupção de serviços essenciais, como energia elétrica e gás,



Decisão

pode inviabilizar a atividade econômica e comprometer a própria finalidade recuperacional, com prejuízo aos trabalhadores, fornecedores e credores (COSTA; MELO, 2026, p. 404).

No caso concreto, a probabilidade do direito decorre da sujeição dos débitos anteriores ao processo recuperacional. O perigo de dano, por sua vez, encontra-se demonstrado pelos avisos de suspensão e pela possibilidade de paralisação imediata das unidades industriais.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser deferida, limitada aos débitos constituídos anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em 11/08/2026.

IX – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 47, 48, 49, parágrafo 3º, 51, 52 e 69-G da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em consolidação processual, de

a) Induspel Embalagens Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 07.688.318/0001-56;

b) Curitiba Embalagens Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 44.994.243/0001-68;

c) Porto Indústria de Papel e Artefatos Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 35.452.935/0001-93;

d) Induspel Transportes Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob n. 11.177.838/0001-71; e



Decisão

e) Oupak Comércio de Embalagens Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob n. 10.960.984/0001-06.

Em consequência, determino:

I – DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Nomeio como Administradora Judicial o escritório Brazilio Bacellar Shirai Advogados, com fundamento no inciso I do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, que deverá ser intimado pessoalmente, inclusive por meio eletrônico ou telefônico, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição, nos termos dos artigos 33 e 34 da LFRJ.

b) Tratando-se de pessoa jurídica, deverá indicar, no termo de compromisso, o profissional responsável pela condução do processo, vedada sua substituição sem prévia autorização judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da LFRJ.

c) A Administradora Judicial deverá apresentar proposta de honorários na forma do artigo 3º da Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, informando eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação dos créditos, conforme os artigos 22, inciso I, alínea “h”, parágrafo 1º, e 25 da LFRJ.

d) A Administradora Judicial deverá cumprir, com rigor, todas as atribuições previstas no artigo 22 da LFRJ, sob pena de destituição.

e) No prazo de 10 (dez) dias, deverá:



Decisão

e.1) informar endereço eletrônico destinado ao recebimento das habilitações e divergências de crédito e à comunicação com os credores e interessados;

e.2) indicar eventual necessidade de contratação de auxiliares;

e.3) informar o valor estimado para o envio das correspondências previstas na alínea “a” do inciso I do artigo 22 da LFRJ, devendo as recuperandas promover o depósito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a intimação;

e.4) apresentar relatório preliminar circunstanciado sobre as condições iniciais das recuperandas;

e.5) manifestar-se sobre a presença dos requisitos previstos no artigo 69-J da Lei n. 11.101/2005, abordando individualmente os pontos discriminados no capítulo V desta decisão;

e.6) verificar a titularidade, a posse, a localização e a utilização dos bens reconhecidos como essenciais, comunicando imediatamente eventual alteração de sua destinação; e

e.7) conferir a origem e a temporalidade dos débitos de energia elétrica e gás, distinguindo os valores constituídos antes e depois do ajuizamento.

f) A Administradora Judicial deverá:

f.1) observar rigorosamente os prazos do procedimento de verificação dos créditos;

f.2) apresentar relatórios mensais de atividades até o dia 30 (trinta) de cada mês;



Decisão

f.3) manter sítio eletrônico atualizado, com as principais informações do processo, salvo documentos protegidos por sigilo;

f.4) fiscalizar a regularidade das atividades das recuperandas e o cumprimento das determinações judiciais; e

f.5) informar imediatamente qualquer irregularidade, omissão documental ou fato que possa comprometer o desenvolvimento do processo.

II – DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

a) Defiro a consolidação processual das recuperandas, nos termos dos artigos 69-G a 69-I da Lei n. 11.101/2005.

b) O processo tramitará de forma unificada, sob a condução deste Juízo e com atuação de uma única Administradora Judicial.

c) Permanecerão individualizados os ativos, os passivos, as demonstrações contábeis e as relações de credores de cada recuperanda.

d) Os editais, as publicações e as comunicações serão realizados conjuntamente, com identificação precisa de cada devedora.

e) Eventual plano de recuperação judicial deverá preservar a individualização das obrigações enquanto não reconhecida a consolidação substancial.

f) Postergo a análise da consolidação substancial para momento posterior à apresentação do relatório circunstanciado pela Administradora Judicial.

g) Até nova deliberação, a consolidação ora deferida limita-se ao plano processual e não implica confusão patrimonial, reunião de ativos e

Decisão

passivos ou extensão automática de responsabilidade entre as recuperandas.

III – DAS RECUPERANDAS

a) Apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, a minuta do edital previsto no parágrafo 1º do artigo 52, combinado com o parágrafo 1º do artigo 7º da LFRJ, em formato eletrônico editável, acompanhada das relações de credores individualizadas por devedora.

b) Após o cálculo pela Secretaria, deverão recolher, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os valores necessários à publicação do edital.

c) Apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta decisão, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, nos termos dos artigos 53 e 73, inciso II, da LFRJ.

d) Apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do inciso IV do artigo 52 da LFRJ.

e) Mantenham individualizados os ativos, os passivos, os documentos contábeis e as relações de credores de cada sociedade enquanto não apreciado o pedido de consolidação substancial.

f) Mantenham em dia o pagamento das obrigações decorrentes do consumo de energia elétrica e gás ocorrido após o ajuizamento.

g) Comuniquem o deferimento do processamento aos Juízos nos quais tramitem ações ou execuções em seu desfavor, comprovando o cumprimento nos autos.



Decisão

h) Acrescentem, após seus nomes empresariais, a expressão “em recuperação judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmarem, nos termos do artigo 69 da LFRJ.

i) Não alienem nem onerem bens ou direitos integrantes do ativo não circulante, salvo mediante autorização judicial ou previsão no plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 66 da LFRJ.

IV – DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

a) Determino a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data desta decisão, das ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas, na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, observadas as exceções legais.

b) O prazo será contado de forma conjunta para todas as recuperandas, diante da consolidação processual ora deferida.

c) Caberá às recuperandas comunicar esta decisão aos respectivos Juízos, inclusive para fins de observância das disposições dos parágrafos 7º-A e 7º-B do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

d) As ações que demandarem quantia ilíquida e as reclamações trabalhistas prosseguirão nos Juízos de origem até a apuração do respectivo crédito, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da LFRJ.

V – DA ESSENCIALIDADE DOS BENS

a) Reconheço, durante o período previsto no parágrafo 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, a essencialidade dos veículos de placas RHG-8C31, SEM-6B56, SEU-5E09, BEA-9E01, BDY-7F81, BEI-7D05, BEN-3C26, SEN-2J72, SER-4F99, TAM-0B83, SEM-8C15, SER-4G53, SER-4G01, TAP-1C44, SFA-0J84,

Decisão

TBS-4A82, BEV-7H02, EGQ-2C29, RHE-8G31, SDR-0B93, BCC-5J62, TBO-8F17 e SEH-0C93.

b) Reconheço, pelo mesmo período, a essencialidade da Acopladeira de Microondulado Apolo Sistemas Gráficos, modelo Saphir Série H; da Onduladeira Onda B; da Onduladeira Onda E; e da linha onduladeira utilizada pela Curitiba Embalagens, identificadas nos movs. 16.92/16.96.

c) Ficam suspensos, durante o período legal, os atos de retirada, apreensão, remoção ou expropriação dos bens reconhecidos como essenciais, sem prejuízo da preservação das garantias e dos direitos materiais dos respectivos credores.

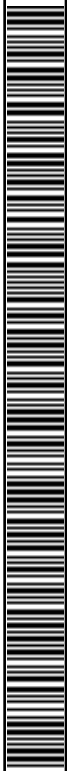
d) Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 23ª Vara Cível de Curitiba, nos autos n. 0015179-45.2026.8.16.0194, comunicando o reconhecimento da essencialidade dos veículos de placas SEM-6B56, SEM-8C15 e SEN-2J72 e a suspensão temporária da ordem de busca e apreensão.

e) O reconhecimento da essencialidade não autoriza a alienação, substituição, transferência, ocultação ou alteração da destinação dos bens sem prévia autorização judicial.

f) Indefiro, por ora, o reconhecimento da essencialidade dos veículos de placas BDQ-3C97, SCS-4G87, BCI-1H47 e TBG-6I52, diante da ausência de demonstração concreta de sua indispensabilidade ao processo produtivo, sem prejuízo de nova apreciação mediante apresentação de prova específica.

VI – DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS

a) Defiro a tutela de urgência para determinar que a Copel Distribuição S.A. se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica



Decisão

das seguintes unidades consumidoras em razão de débitos constituídos anteriormente a 11/08/2026:

a.1) unidade consumidora n. 83412336, titularizada pela Induspel Embalagens Ltda.;

a.2) unidade consumidora n. 111017033, titularizada pela Curitiba Embalagens Ltda.; e

a.3) unidade consumidora n. 109262654, titularizada pela Porto Indústria de Papel e Artefatos Ltda.

b) Determino que a Consigaz Distribuidora de Gás Ltda. se abstenha de suspender o fornecimento de gás às unidades industriais das recuperandas em razão de débitos constituídos anteriormente a 11/08/2026.

c) Caso os serviços tenham sido interrompidos, deverão ser restabelecidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da intimação desta decisão.

d) A tutela não alcança os débitos decorrentes do consumo posterior ao ajuizamento, que deverão ser integralmente pagos pelas recuperandas nos respectivos vencimentos.

e) Eventual fatura que contenha valores anteriores e posteriores ao ajuizamento deverá ser segregada pela respectiva fornecedora, vedada a suspensão do serviço exclusivamente em razão da parcela submetida aos efeitos da recuperação judicial.

f) A presente decisão não impede a cobrança dos créditos pelas vias adequadas, observada a submissão dos créditos concursais ao processo de recuperação judicial.



Decisão

g) Oficiem-se/Intimem-se a Copel Distribuição S.A. e a Consigaz Distribuidora de Gás Ltda. com urgência, inclusive por meio eletrônico.

VII – DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

a) Os credores deverão apresentar habilitações e divergências diretamente à Administradora Judicial, no prazo e na forma previstos no parágrafo 1º do artigo 7º da Lei n. 11.101/2005, ficando vedada sua apresentação nos autos principais.

b) As habilitações e impugnações judiciais deverão ser distribuídas por dependência, em autos apartados, observada a fase do procedimento de verificação dos créditos.

c) As petições apresentadas indevidamente nos autos principais não serão conhecidas, cabendo ao interessado encaminhá-las à Administradora Judicial ou promover a distribuição do incidente adequado.

VIII – DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA

a) Expeça-se e publique-se o edital previsto no parágrafo 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, contendo:

a.1) o resumo do pedido e desta decisão;

a.2) a relação nominal dos credores, com a discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito;

a.3) a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitações e divergências; e

a.4) a identificação individualizada de cada recuperanda.



Decisão

b) Comunique-se, por meio eletrônico, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que as recuperandas possuam estabelecimentos, nos termos do inciso V do artigo 52 da LFRJ.

c) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Paraná e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros das recuperandas.

d) Oficie-se aos órgãos e entidades indicados no artigo 69 da LFRJ para que procedam às anotações pertinentes.

e) Cadastrem-se os representantes das recuperandas, da Administradora Judicial e do Ministério Público.

f) Anote-se a prioridade de tramitação prevista no artigo 189-A da Lei n. 11.101/2005.

g) Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público e às Fazendas Públicas acerca do plano de recuperação judicial e dos relatórios apresentados.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, com urgência.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito



Decisão